



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

## VOTO DIVERGENTE

PROJETO LEI N° 163/2017

AUTOR: DEPUTADO CARLOS ALBERTO

**RELATOR: DEPUTADO LUIZ CASTRO**

**DISPÕE** sobre a obrigatoriedade do estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, como disciplina no conteúdo curricular dos cursos de formação de policiais civis, militares e bombeiros do Estado do Amazonas.

## I - RELATÓRIO

No dia 20 de setembro de 2017, o Deputado Carlos Alberto, no exercício de suas atribuições parlamentares, apresentou Projeto de Lei de nº 163/2017 que “DISPÕE sobre a obrigatoriedade do estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, como disciplina no conteúdo curricular dos cursos de formação de policiais civis, militares e bombeiros do Estado do Amazonas”.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebeu parecer CONTRÁRIO do eminente Deputado Serafim Correa, que opinou DESFAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei, sobre a justificativa de que esta Casa não possui competência para legislar sobre normas referentes a administração das polícias e bombeiros, mas também, sobre a elaboração e execução dos certames para ingresso nessas carreiras, invadindo assim o pacto federativo da separação dos Poderes.

Durante reunião deliberativa da CCJR, pedi vistas do Projeto de Lei, com base no art. 42, IV do Regimento Interno, na tentativa de bem instruir o posicionamento a ser adotado e, posteriormente, a decisão do Plenário.

É o relatório.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O nobre Deputado Carlos Alberto submete a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 163/2017, trazendo a problemática quanto aos tipos de abordagens policiais realizadas com crianças e adolescentes, principalmente no interior do Estado e os procedimentos legais a serem adotados na hora da abordagem.

Em decorrência disso, propôs o estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, na formação dos homens e mulheres que se dedicam à Segurança Pública do Estado do Amazonas.

Por sua vez, Deputado Serafim Correa, relator pela CCJR, firmou o entendimento de que, incluir uma disciplina no curso de formação de policiais civis, militares e bombeiros, compete ao Poder Executivo, aquele que tem o poder administrativo sobre as instituições objeto deste projeto.

Ressaltou ainda, que o Edital de um Concurso é a lei que vincula o certame, logo, deve constar no edital esta inclusão, enfatizando que “o edital é a lei do concurso público”.

Partindo dessas considerações, verifico que a celeuma gira em torno se o referido projeto invade ou não o pacto federativo da Separação de Poderes, no que se refere a obrigar o estudo de matéria dentro da estrutura das policiais, bem como modificar a forma de ingresso na carreira da segurança pública.

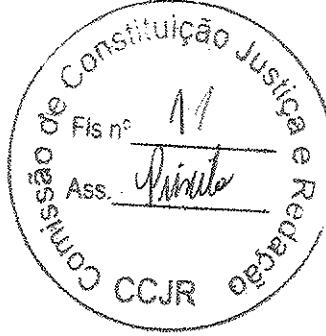
Pois bem. Passo a análise do VOTO CONTRÁRIO.

Com relação à forma de ingresso do servidor público, foi brilhantemente colocado pelo Relator, os aspectos norteadores para o ingresso no emprego público, que se dá através do concurso Público, vinculado ao seu respectivo edital. De fato, o edital é o mecanismo que vincula os efeitos futuros com relação aos cargos suscitados.

CRFB. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Partindo deste ponto, tomei por base a análise do edital da Polícia Civil do Amazonas realizado em 2009, EDITAL Nº 002/2009. Pois bem, constata-se que o edital não vincula grade curricular no Curso de Formação Profissional, conforme consta o item 10. do edital supracitado, vejamos:

**10. DA SEGUNDA ETAPA DO CONCURSO PÚBLICO: CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

**10.1 DA MATRÍCULA**

10.1.1 Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso público serão convocados para a entrega dos documentos necessários à matrícula no Curso de Formação Profissional, segundo a ordem de classificação, e em número de 10% (dez por cento) além das vagas previstas neste edital.

10.1.2 Ter nacionalidade brasileira ou portuguesa e, em caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento de gozo de direitos políticos, nos termos do § 1º, artigo 12, da Constituição da República.

10.1.3 Somente serão admitidos à matrícula no Curso de Formação Profissional os candidatos que tiverem a idade mínima de dezoito anos completos, estiverem capacitados física e mentalmente para o exercício das atribuições do cargo, bem como apresentarem a seguinte documentação:

a. título de eleitor e comprovante de votação na última eleição e/ou justificativa de não-votação, em ambos os turnos, se for o caso;

W



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



- b. comprovante de quitação com as obrigações militares, em caso de candidato do sexo masculino;
- c. carteira de identidade civil;
- d. carteira nacional de habilitação, categoria B, no mínimo;
- e. diploma, devidamente registrado, do curso reconhecido de graduação de nível superior, conforme o cargo a que concorre;
- f. declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer órgão público e/ou entidade da esfera federal, estadual e/ou municipal;
- g. certidão relativa aos assentamentos funcionais, expedida pelo órgão próprio, no caso de servidor público ou militar;
- h. certidões dos cartórios de protesto de títulos e dos cartórios de distribuição cível do Município/Distrito Federal onde reside;
- i. certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal, da Justiça Estadual, da Justiça Militar Federal e Estadual, todas do Município/Distrito Federal onde reside;
- j. certidão de antecedentes criminais da Justiça Eleitoral, da zona eleitoral do candidato;
- k. certidão expedida pela Polícia Federal e Polícia do Estado, onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- l. Ficha de Informações Pessoais (FIP), para fins de investigação social; e
- m. Declaração, assinada pelo candidato, de não estar respondendo a inquérito policial ou policial militar, a processo criminal de qualquer natureza e não estar condenado por crime de qualquer natureza em qualquer jurisdição.

10.1.4 Será eliminado do concurso o candidato que:

- a) deixar de apresentar os documentos necessários à matrícula no Curso de Formação;
- b) deixar de efetuar a matrícula no período estipulado;
- c) não satisfizer aos demais requisitos legais, regulamentares, regimentais e editalícios.

10.1.5 Caso o candidato seja eliminado na forma do subitem 10.1.3, será convocado outro candidato aprovado na primeira etapa do concurso público para cumprir as exigências do Curso de Formação Profissional, observada a rigorosa ordem de classificação e o número de matrículas não-efetivadas.

10.1.6 O candidato que estiver freqüentando o Curso de Formação Profissional estará sujeito a tempo integral, executando



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



atividades que poderão se desenvolver nos horários diurno e noturno, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Com relação a este ponto, firmo o entendimento que a propositura do autor, não propõe dizer respeito a conteúdo programático exigido nas provas, mas em fase posterior, qual seja, a fase de formação do profissional, devidamente aprovado nas fases que antecedem.

**Com isso, concluo que o presente Projeto de Lei, não trata sobre a elaboração e execução de certames para ingresso na carreira de profissionais de área de segurança pública, tão somente propondo o estudo na formação daquele policial, deixando de lado o argumento da invasão do pacto federativo da separação dos poderes.**

Ressalto que, atualmente as polícias estão diretamente ligadas na Rede de Proteção ao menor. Nesse sentido, extraí um texto do Portal do Ministério Público do Estado do Paraná (<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1082.html>), esclarecendo o papel da Policia em conjunto com o Conselho Tutelar:

- Pergunta: Qual seria a reação da Policia perante o adolescente? "O policial bate em adolescente".

**Resposta:** A relação da polícia com o adolescente enquanto sujeito de direitos deve ser de respeito, como em qualquer serviço público. A idéia de que a polícia por vezes excede do seu papel e viola direito das crianças e adolescentes merece ser combatida, e eventuais abusos praticados devem ser punidos com rigor. O policial é, também, um "educador", e como tal deve dar o exemplo e exercer sua autoridade sem "autoritarismo", sem prejuízo da apreensão do adolescente e seu encaminhamento para autoridade policial. Da mesma forma que Conselho Tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário somente podem aplicar sanções e medidas aos adolescentes após devida fundamentação, no papel, obviamente que policial também deve respeitar todo e qualquer criança e adolescente na sua integridade física, sob pena da prática de crime (abuso de autoridade, lesão corporal, constrangimento, nos moldes do previsto no art. 232, do ECA, tortura etc.) e de improbidade administrativa que, inclusive, pode custar a perda do cargo público do policial. O adolescente acusado da prática de ato infracional deve ser responsabilizado na forma da lei, e pode



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



mesmo ser privado de liberdade, mas isto não autoriza a polícia a violar outros de seus direitos fundamentais. Vale dizer que tal orientação também é válida em relação a adultos e decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, de alcance universal.

- Pergunta: Pode um escrivão de polícia humilhar o adolescente infrator xingando, dizendo "você não vale nada, você é bandido, perigoso" e muitas outras palavras ofensivas? Isto na presença do Conselheiro?

**Resposta:** De forma alguma. O policial, como qualquer servidor público, precisa respeitar todo aquele sujeito vinculado à prestação do seu serviço (valem aqui as mesmas observações anteriormente efetuadas quanto à atuação da Polícia Militar). Este tipo de comentário preconceituoso, este juízo de valor indevido, pode ensejar responsabilização criminal e administrativa do policial. Em presenciando este tipo de situação o Conselheiro Tutelar deve tomar providência de intervir e fazer cessar a manifestação do policial, como defensor de direitos da criança e adolescente que é, reportando-se o fato inicialmente ao Delegado de Policia, pedindo deste a adoção das providências disciplinares cabíveis. Caso haja omissão ou negligência do Delegado na tomada de providências, é caso do Conselho Tutelar representar ao Ministério Público narrando os fatos, uma vez que ao Ministério Público compete a atribuição constitucional de controle externo da atividade policial (artigo 129, VII, da Constituição).

Analizando por esse prisma, é condição Sine qua non, a qualificação destes profissionais junto às normas garantidoras de Direitos de Crianças e Adolescentes.

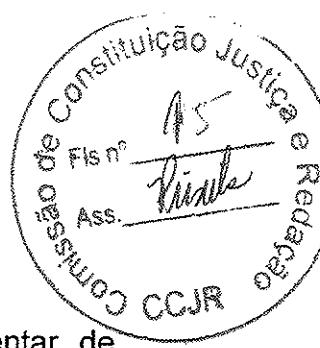
Restando claro que o autor não pretende alterar a forma de ingresso nas carreiras da Polícia Civil, Militar e bombeiros, rechaço o argumento de invasão do Princípio da Separação de Poderes e iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, previsto no rol taxativo do art.33, § 1º da Constituição do Estado do Amazonas.

Quanto a iniciativa de o nobre parlamentar apresentar projeto de lei que trata de matéria sobre Jovens, Crianças e Adolescentes, dispõe a Constituição do Estado do Amazonas, no art. 18, XV, a proteção à infância, à juventude e ao idoso;

W



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



Portanto, concluo pela possibilidade legislativa do parlamentar de propositura de matéria desta natureza.

Com relação a matéria que trata sobre Segurança Pública, destaco os ditames constitucionais, mencionamos na Carta Magna, que prevê a responsabilidade do Estado, a garantia da segurança pública, *in verbis*:

**CRFB. Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:**

**IV - polícias civis;**

**V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.**

Neste ínterim, é incontestável o compromisso do Estado criar condições para que profissionais que atuam na área de Segurança Pública possam mobilizar esforços que venham garantir o respeito aos direitos da criança e do adolescente.

De fato, todo ser humano é digno de receber do Estado uma assistência digna e respeitosa, seja em qual for a situação. Todos os direitos fundamentais da pessoa devem ser garantidos com prioridade absoluta. Por isso, nenhum agente da segurança pública, seja policial civil, ou militar, ou corpo de bombeiros, pode se omitir quando encontra meninos e/ou meninas esmolando, dormindo nas ruas, vitimizando ou sendo vitimizado por alguém. A polícia tem o dever de agir e fazer os encaminhamentos previstos em lei, assim como qualquer cidadão.

Isto posto, é importante o estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, como uma disciplina específica, pois auxiliará na ampliação da capacidade de resolução de situações/problemas, no que tange a violência e a delinquência de crianças e adolescentes.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



Pelos motivos expostos, respeitosamente, DIVIRJO do eminent Relator, a fim de rechaçar o vício de constitucionalidade, visto que a iniciativa encontra respaldo constitucional, enaltecendo princípios basilares da Administração Pública como a legalidade, imparcialidade, moralidade e eficiência.

### III – VOTO - DIVERGENTE

Desse modo, pelas razões expostas, no uso da atribuição específica dessa Comissão de Constituição, Justiça e Redação entendo pela **APROVAÇÃO** da presente Propositora e conclamo os demais membros desta Comissão, para o entendimento análogo nos termos deste VOTO.

Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de abril de 2018.

Relator Dep. LUIZ CASTRO  
Rede Sustentabilidade



ESTADO DO AMAZONAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
por José Mário de  
votos 11 o parecer do Relator

Em 24/09/2018

PRESIDENTE

RELATOR

x Dep. Orlando Cidade  
x Luiz Couto  
< Lúcio Barreto  
x Francisco Júnior